| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA** | **:** | **AC02-G.MJMS-513/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/76723/2011 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1177162 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | CARLOS AUGUSTO DA SILVA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 109/2011 |
| **RELATORA** | **:** | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA. 1º, 2º e 3º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referente à contratação pública para confecção de próteses dentárias para os pacientes atendidos pela rede municipal de saúde, pela modalidade licitatória de pregão, quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

## II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 109/2011), pela modalidade de Pregão n° 46/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Cassilândia*** e a pessoa de ***Luiz Antônio Leonel***, cujo objeto é a prestação de serviços de confecção de próteses dentárias para os pacientes atendidos pela rede municipal de saúde pública, com valor contratual aditado para o montante de R$ 180.720,44 (cento e oitenta mil setecentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 5709/2012 (fls. 248/249), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos

Termos Aditivos ao Contrato n° 109/2011(3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-6ICE -4180/2014 (fls. 454a 459), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou por sua regularidade e legalidade

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV - 4339/2014 (fls. 461 e 462), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos

## III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

De fato, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

## IV – A DECISÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 15 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm